Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1446/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1451/2023
PROTOCOLO	: 2228664
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO A DESTEMPO – PREJUÍZO – MULTA.

1. Os editais de abertura de licitação deverão ser encaminhados ao TCE-MS nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações, conforme limites previstos no art. 17 da Resolução 88/2018, alterados pela Resolução TCE/MS 122/2020.

2. O envio tardio de documentação obrigatória que prejudicou o controle prévio ao procedimento licitatório, conforme orientação contida no art. 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**, em valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes ao controle prévio da Corte de Contas, o que o que faço pautado na orientação contida no art. 157, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c o art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012; e **conceder** o **prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts.78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Controle Prévio realizado sobre o edital do Procedimento Licitatório – Concorrência 01/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com vistas a contratação de Agência de Publicidade, no valor estimado de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

O aviso do edital foi publicado em 13/04/2022, com a sessão pública marcada para 25/05/2022 (peça 11).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), informou que a documentação do referido licitatório somente foi enviada ao Tribunal de Contas pelo e-TCE no dia 10/02/2023, restando caracterizada a intempestividade, uma vez que extrapolou o prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do aviso do edital para o referido encaminhamento, conforme estabelecido no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A da Resolução n. 88/2018.

Como a documentação foi encaminhada a destempo, ou seja, após a data marcada para ocorrer a sessão, ficou prejudicada a análise do controle prévio.

Logo, foi determinada a conversão do presente feito em Processo de Apuração de Infração Administrativa, seguida de intimação ao jurisdicionado para apresentar defesa no que concerne a intempestividade na remessa de documentos.

O Prefeito de Bandeirantes/MS, Edervan Gustavo Sprotte, por meio de procurador constituído, veio aos autos, em apertada síntese (peça 20), justificando que por não ter servidores suficientes, passa por dificuldades em cumprir com todas as obrigações das remessas.

Aduz, ainda, que já havia alertado o servidor responsável pelo envio de documentos para se atentar aos prazos de encaminhamento, conforme determina a resolução do Tribunal de Contas.

Ante a defesa apresentada, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou o Parecer PAR - 3ª PRC - 7458/2023 (peça 23) onde pontua, além da necessidade de imposição de sanção, que os prazos para cumprimento das obrigações legais perante este Tribunal, não podem ficar sujeitos às rotinas administrativas dos entes jurisdicionados, devendo, cada gestor, organizar a estrutura pela qual é responsável, gerindo seus recursos humanos, para cumprir os prazos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que o ente licitante foi intimado para apresentar esclarecimentos e informações, acerca da remessa a destempo de documentação ao Tribunal de Contas após a data marcada para ocorrer a sessão referente ao Procedimento Licitatório - Concorrência 01/2022 (peça 16).

Acompanho a assertiva lançada pelo *Parquet,* pois, de fato, o jurisdicionado não agiu de forma escorreita ao deixar de enviar documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pela Resolução 88/2018[1].

Nesse ponto, mister destacar que, para fins do controle prévio, os editais de abertura de licitação deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações, conforme os limites estabelecidos no art. 17 da citada Resolução 88/2018, alterados pela Resolução TCE/MS 122, de 02 de abril de 2020.

Foi claramente descumprida tal exigência, porquanto, como alhures transcrito, o aviso do edital foi publicado em 13/04/2022, com a sessão pública marcada para 25/05/2022, e a documentação do referido licitatório foi enviada ao Tribunal de Contas somente no dia 10/02/2023; restando prejudicado o controle prévio ao procedimento licitatório.

Por consequência, em razão do exposto, cumpre a esta Corte Fiscal arbitrar multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentação, ante a impossibilidade de realização de análise prévia do procedimento.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento deste processo não impossibilita a verificação de eventuais divergências advindas com o Controle Posterior, a ser realizado por esta Corte Fiscal, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, acompanhando o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** por:

[1] Resolução n. 88, de 03 de outubro 2018. Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

I – APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Edervan Gustavo Sprotte (CPF ***.245.401-**), em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes ao controle prévio da Corte de Contas, o que o que faço pautado na orientação contida no art. 157, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c o art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – CONCEDER o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts.78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – INTIMAR do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB